



V. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO E IMPACTOS NA REDUÇÃO DE DESIGUALDADES

Matheus Batista Cordeiro¹

Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba²

Recebido em:	14.10.2024
Aprovado em:	18.10.2024

RESUMO: No presente trabalho verificou-se os possíveis impactos socioeconômicos da instituição de um imposto - previsto na Constituição Federal de 1988 – que ainda não foi criado desde a sua promulgação: o Imposto Sobre Grandes Fortunas. A pesquisa analisa a possibilidade de sua instituição, baseada em experiências internacionais, e como o tributo poderia reduzir uma situação de extrema concentração de renda entre pouquíssimos brasileiros. Apresenta o exame de projetos de leis complementares propostos pelos parlamentares além dos problemas, dificuldades e resistências à instituição do referido imposto.

PALAVRAS-CHAVE: Imposto Sobre Grandes Fortunas, desigualdade, direito tributário.

ABSTRACT: In this work we verified the possible socioeconomic impacts of the institution of a tax - provided for in the Federal Constitution of 1988 - which has not yet been created since its promulgation: the Tax on Large Fortunes. The research analyzes the possibility of its institution, based on international experiences, and how the tax could reduce a situation of extreme income concentration among very few Brazilians. It presents the examination of complementary bills proposed by parliamentarians in addition to the problems, difficulties and resistance to the institution of the aforementioned tax.

KEYWORDS: Wealth Tax, inequality, tax law.

INTRODUÇÃO

¹ matheusbatistac@hotmail.com

² fernandamatos1@hotmail.com



Muito se discute se a criação do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil, previsto no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, pode se constituir como uma resposta à crescente desigualdade social e econômica no país.

No entanto, mais de três décadas após a sua previsão constitucional, o tributo ainda não foi regulamentado, gerando debates intensos acerca de sua aplicabilidade e eficácia. Este trabalho propõe-se a analisar os principais obstáculos jurídicos, políticos e econômicos que têm impedido a regulamentação do IGF, bem como os potenciais benefícios que sua implementação traria ao sistema tributário brasileiro. A análise será estruturada em três capítulos principais, cada um dedicado a explorar diferentes aspectos do tema.

No primeiro capítulo, será abordada a origem e o desenvolvimento histórico do conceito de imposto sobre grandes fortunas, com ênfase nas discussões que culminaram na inclusão deste tributo na Constituição de 1988. Este capítulo trará uma análise dos projetos de lei apresentados no Congresso Nacional ao longo dos anos e os motivos pelos quais nenhum deles obteve êxito na sua regulamentação. A revisão legislativa será complementada por um panorama dos debates doutrinários que cercam o IGF, com especial atenção às críticas que apontam para sua ineficiência e dificuldade de arrecadação, quando comparado a outros tributos já existentes no sistema brasileiro.

O segundo capítulo dedicará especial atenção à análise de exemplos internacionais, focando em países que já implementaram algum tipo de imposto sobre grandes fortunas, como a França e a Espanha. Serão analisadas as experiências desses países, suas estruturas tributárias e os efeitos econômicos e sociais da tributação das grandes fortunas. Este capítulo também buscará destacar as diferenças fundamentais entre a realidade brasileira e a de outros países, de modo a verificar se o IGF seria de fato uma solução viável para a redução das desigualdades no Brasil.

No terceiro capítulo, o foco será nas implicações jurídicas da eventual regulamentação do IGF. Será discutida a viabilidade de sua instituição à luz do princípio da capacidade contributiva, bem como a adequação de sua aplicação dentro do arcabouço constitucional brasileiro. Também serão abordados os potenciais conflitos com outros tributos, como o Imposto de Renda, além de questões relacionadas à administração e



fiscalização deste imposto. Ao final do capítulo, será feita uma análise das consequências sociais e econômicas, com base nos estudos e projeções acerca da arrecadação do IGF e sua destinação para políticas públicas voltadas à diminuição das desigualdades sociais.

O presente trabalho adota uma abordagem metodológica qualitativa, baseada na análise de doutrinas jurídicas, jurisprudências relevantes e dados econômicos. A pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, estudo de legislações e uma comparação com sistemas tributários estrangeiros, buscando proporcionar uma visão abrangente e fundamentada sobre a possível criação do IGF no Brasil.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF)

Segundo o economista francês, Thomas Piketty, os impostos não são uma questão simplesmente técnica, e sim política. Portanto, servem para garantir uma “revolução fiscal”, que só seria possível, segundo ele, através da promoção de diversas transformações políticas (PIKETTY, T. O capital no século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014).

Com isso, é importante conceitualizar os impostos que foram incluídos na Assembleia Constituinte de 1987, a qual gerou a Constituição em vigor até os dias atuais (CRFB/88). Eles foram classificados em tipos diferentes, cada um de competência dos entes federativos discriminados e aplicação e um contexto social. Dentre eles, os de competência da União estão elencados no artigo 153, da CRFB/88:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)



Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) instituiu, em seu artigo 153, inciso IV, um tributo (dentro do rol de diversos outros do referido artigo) incidente sobre grandes fortunas, com o intuito de reduzir a disparidade econômica entre a classe mais rica do país e as mais baixas em geral. Ou seja, desde 1988, foi outorgada a competência para a União Federal instituir o mencionado imposto.

No Brasil, ficou constatado por um estudo de 2022, da *World Inequality Report* (Laboratório das Desigualdades Mundiais) que cerca de 50% dos representantes da classe mais pobre do país possui apenas 1% de toda a fortuna patrimonial produzida (compreendendo a renda, a soma de tudo que um indivíduo recebeu ao longo de um ano, e a riqueza, representada pela poupança e rendimentos).

Enquanto, de maneira contraditória, 1% da classe ultra rica do Brasil possui aproximadamente 48,9% da riqueza em questão. Para efeito de comparação, na China, segundo o levantamento, aproximadamente 10% dos mais ricos comandam cerca de 42% das riquezas nacionais, enquanto, nos Estados Unidos, a mesma classe controla 45%. Sobre a questão:

O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, com a renda nacional distribuída de forma bastante desigual: os 10% mais ricos do país concentram 59% da renda nacional, enquanto os 50% mais pobres ficam com cerca de 10%. A renda per capita média dos 10% mais ricos é 30 vezes maior que a dos 50% mais pobres. O centésimo mais rico do país apropria-se de 23% da renda total, enquanto na maioria dos países este percentual está entre 5% e 15% (World Inequality Report 2022)

Tal medida busca onerar tributariamente os mais ricos e usar tal tributação como verdadeiro mecanismo de transferência de renda, visto que os 1% mais ricos do Brasil possuem 49,3% da fortuna nacional (Credit Suisse, 2022, p. 31)

Além disso, segundo o relatório, encabeçado pelos economistas Thomas Piketty, Lucas Chancel, Emmanuel Saez e Gabriel Zucman, a pandemia da Covid-19 agravou ainda mais esse quadro de desigualdade, pois permitiu que os bilionários ficassem mais ricos e os pobres ainda mais vulneráveis.



Segundo um estudo da Oxfam (Comitê de Oxford para Alívio da Fome), no ano de 2020, mais especificamente nos meses de março e junho, houve um aumento na fortuna de 73 bilionários da América Latina e Caribe (RUIZ, 2020). Estima-se que esse acréscimo atingiu cerca de US\$ 48,2 bilhões (cerca de R\$ 268 bilhões). No Brasil, dos 42 bilionários que residem no país, a ampliação chegou a US\$ 34 bilhões, aproximadamente R\$ 189 bilhões (RUIZ, 2020). Mesmo assim, os super ricos continuam sendo, proporcionalmente, os que menos pagam impostos, sem levar em consideração a evasão presente no cenário atual.

Ademais, a influência das experiências vividas em outros países a este respeito foi determinante para a sua inclusão na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Foi através dos erros e acertos de países como França e Espanha, que iniciaram a discussão acerca do tema. A partir de um estudo do economista Pedro Humberto de Carvalho, a França instituiu alíquotas progressivas que variam de 0,5% a 1,5% (ABRAHÃO e POCHMANN, 2020, p.112) tendo por limite de isenção valores de até 1,3 milhão de euros (R\$ 8,563 milhões), e chegando a faixa máxima de progressão na casa dos 10 milhões de euros (R\$ 65 milhões), sem que a cobrança exceda 75% da renda individual declarada. Até 2017, dos mais de 67 milhões de habitantes, cerca de 358 mil (menos de 0,5% da população) contribuíram com o tributo. Contudo, em 2018, o governo de Emmanuel Macron passou a cobrar o imposto apenas sobre imóveis.

Já na Espanha, ainda de acordo com a pesquisa, o imposto representa aproximadamente 0,2% do PIB, e as alíquotas variam de 0,5% a 2,5% - podendo exceder o teto em alguns casos - enquanto a isenção chega a 700 mil euros (4,6 milhões de reais).

Na Colômbia, segundo dados de 2018, a arrecadação do IGF representou 0,65% do PIB. Com cerca de 60 mil contribuintes, a isenção teve piso de 266 mil euros (R\$ 1,7 milhão) e alíquotas de 0,125% a 1,5%.

Vê-se, pois, que o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) tem um histórico internacional de combate às questões sociais e econômicas da população. Em princípio, ele chegaria para ser a principal “arma” contra a desigualdade social, caracterizando-se como um tributo voltado para o patrimônio de certos grupos da elite brasileira. Por isso, a sua implantação teria papel fundamental na garantia tanto de justiça fiscal, como tributária.



2.1 Previsão Constitucional do IGF e Princípios Tributários

Conforme apontado anteriormente, o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) foi incluído na Carta Magna após as discussões da Assembleia Constituinte de 1998. Ele está elencado no rol de impostos de competência da União, mais especificamente no art.153, inciso VII.

Conforme exposto no decorrer do artigo, diversos projetos já foram levados à discussão no Congresso Nacional, desde a inclusão até os dias atuais, sem sucesso, até então.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 definiu a competência para o recolhimento do imposto, a União, e também estabeleceu os princípios constitucionais que iriam nortear a cobrança do encargo. Nesse sentido, tem-se o Princípio da Vedação ao Confisco, previsto e conceituado no artigo 150, IV da CRFB/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Conceitualmente, o princípio preza pela não cobrança exageradamente onerosa ao contribuinte, ou seja, ele exige que a tributação seja razoável ao pagador do referido imposto. Além disso, é crucial que não ocorra a violação do direito à propriedade do indivíduo, por parte da Administração Pública.

Outro princípio que deve nortear a aplicação de um tributo dessa natureza é o Princípio da Capacidade Contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da CRFB/88:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



Assim, o referido princípio limita o recolhimento do imposto baseado na possibilidade de contribuição de cada pessoa. Basicamente, ele preza pela cobrança equânime do tributo, algo basilar na esfera tributária brasileira. Conforme compara o Roque Antônio Carrazza:

Se alguém ganha 10 e paga 1, e outrem ganha 100 e paga 10, ambos estão pagando, proporcionalmente, o mesmo tributo (10% da base de cálculo). Apenas o sacrifício econômico do primeiro é inconfundivelmente maior. De fato, para quem ganha 10, dispor de 1, encerra muito maiores ônus econômicos do que para quem ganha 100 dispor de 10. O princípio da capacidade contributiva só será atendido se o imposto for progressivo, de tal arte que, por exemplo, quem ganha 10 pague 1, e quem ganha 100 pague 25. (CARRAZA, 2013, p. 100)

Em conclusão, as pequenas fatias de patrimônio a serem recolhidas por esse imposto, não devem afetar a fortuna de maneira que o contribuinte deixe de pertencer à “classe de prestígio” que ocupa ou passe dificuldades financeiras, além disso, deve ser cobrado de maneira proporcional, de acordo com valores pré-estabelecidos do que seriam grandes fortunas.

3. DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

3.1 Resistências Políticas e Econômicas

Como relatado anteriormente, não só em um panorama nacional, mas também global, o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) tem capacidade de reduzir a lamentável situação desigual que a população brasileira enfrenta. Sendo assim, a sua aplicação parece algo indispensável e inevitável. Contudo, no Congresso Brasileiro, quem realmente tem poder para fazer uma alteração significativa nesse quesito, a discussão sempre fica em segundo plano, quando não é simplesmente rechaçada em suas votações. Há quem diga que um dos motivos para esse afastamento de uma proposta como o IGF, é o lugar que ocupa a classe política. Um



imposto como esse atacaria diretamente grande parte dos ocupantes da Câmara e do Senado, pois, com base em dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), lá em 2014 quase 50% dos deputados declararam possuir patrimônio superior a 1 milhão de reais.

101

Em 2014, 248 políticos declararam ter patrimônio superior a R\$ 1 milhão (48% dos 513 eleitos). O número cresce a cada legislatura. Eram 194 na eleição passada. Em 2006, havia 165 milionários na Casa. Em 2002, eram 116 (REIS e OLIVEIRA, 2018, p. 1)

Em 2018, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, o número diminuiu para 47% dos eleitos, cerca de 241 políticos. Com destaque para o Deputado Federal Professor Luiz Flávio Gomes (PSB-SP), que declarou um patrimônio de 119 milhões de reais. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, só no Tocantins, em 2022, 59% dos deputados estaduais eleitos declararam mais de 1 milhão em bens, enquanto os federais atingiram a marca de 87.5% de milionários (REIS, 2022).

Portanto, o fator político é de extrema importância para a instituição ou não do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF).

Do mesmo modo, de acordo com Ives Gandra Martins, o referido tributo sofre com resistências econômicas. Os especialistas se baseiam na ideia de que é um imposto pouco perene - tendo em vista as experiências internacionais que aboliram o encargo - e a ideia de que a cobrança poderia desanimar o acúmulo de capitais e, conseqüentemente, aumentaria a inflação - baseado no pouco investimento na produção e aumento na demanda. Sobre isso:

A universalização dos investimentos, a globalização da economia e a livre circulação de ativos financeiros, se, de um lado, ofertam melhores possibilidades de velocidade nas decisões em busca de países com políticas tributárias e econômicas inteligentes, de outro lado, acarretam, para aquelas nações amarradas em estruturas administrativas esclerosadas e com pouca capacidade competitiva, a fuga desses fornecedores de recursos. (MARTINS, 2008, p. 2).

Outro suposto fator que impediria o bom funcionamento e redistribuição de renda do Imposto Sobre Grandes Fortunas, é a fuga de capital. Pois, a criação de um imposto que



taxaria investimentos no Brasil e tornaria o país um concorrente fraco em relação às nações que não adotam o imposto. Martins complementa:

Não sem razão, se pode dizer que, no século XXI, as políticas tributárias coerentes determinarão a maior ou menor atração dos investimentos, não sendo mais o tamanho do mercado o único denominador das potencialidades de crescimento (MARTINS, 2008, p. 2)

Além disso, é necessário apontar um outro motor da dificuldade para instituir um novo imposto - já está previsto em lei, mas ainda não entrou em vigor -, a bitributação, que consiste em um conflito entre entes federativos ao cobrarem dois tributos sobre o mesmo fato gerador. Como pontuado por Ives Gandra Martins, devido à alta carga tributária paga pela população, as chances do IGF incidir sobre bens que já foram tributados - como o Imposto Sobre Serviço (ISS) ou o Imposto Predial Urbano (IPTU) - é alta.

A alguém que já teve toda a espécie de tributação sobre seu trabalho, propriedade ou circulação de bens e de dinheiro, não agrada saber que aquilo que 'sobrou' da voracidade fiscal para sustentar esclerosadas estruturas de poder, ainda receba uma tributação adicional, pelo simples fato de existir. (MARTINS, 2008, p. 3).

No Congresso Nacional, o Deputado Amauri Teixeira (PT-BA) questionou os argumentos contrários à cobrança do IGF. Em sua justificativa do PLC 26/2011, o parlamentar alegou que as acusações de fuga de capitais e conflitos com outros impostos é improcedente. Ele expôs que ocorreria o contrário dos opositores ao projeto, pois o IGF, segundo ele, iria desonerar o fluxo econômico, aumentaria o consumo, a produção e os lucros. Por fim, ele destacou que o potencial do referido imposto poderia superar a extinta Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – a CPMF – (Projeto de Lei nº 26/2011).

3.2 Projetos de Lei sobre a matéria que esbarraram em questões Técnicas: Definição de Fortuna e Base de Cálculo



A discussão a respeito do Imposto Sobre Grandes Fortunas tem se desenvolvido bastante ao longo dos anos. Apesar de já ser clara a sua finalidade - distribuição de renda e diminuição da desigualdade social -, o tributo acaba encalhando em dois tópicos importantes, que impedem sua devida cobrança por parte da União.

Desde que se iniciaram os trabalhos para a sua inclusão no rol dos impostos cobrados atualmente, os parlamentares responsáveis pelos projetos de Leis Complementares sobre o tema não conseguiram explicar com clareza a definição concreta do que seria uma grande fortuna.

O economista francês, Thomas Piketty, foi um dos que criticou esse conceito vago que permeiam o tributo:

O próprio nome do imposto é curioso. O imposto incide sobre ‘grandes fortunas’. Uma ‘grande fortuna’ é mais do que apenas uma ‘fortuna’. Já ‘fortuna’ é maior do que ‘riqueza’. Ora, se o tributo incidisse apenas sobre grandes fortunas, deixando de fora ‘fortunas normais’ e ‘riquezas normais’, poucos seriam os contribuintes sujeitos a ele. E, se viesse a incidir sobre qualquer valor de expressão, fora daquilo que, pelos padrões econômicos, constitui uma ‘grande’ (o adjetivo é relevante na lei) ‘fortuna’, seria inconstitucional. (Piketty, 2014, p.46)

Portanto, há um desafio a ser superado na discussão sobre o IGF. Pois, inicialmente, será necessário definir o que é uma “grande fortuna”. Na mesma linha de Piketty, Ives Gandra Martins, também alerta sobre a dificuldade de se estipular valores para definir o conceito de grande fortuna. Ele afirma que, apesar da previsão constitucional, dependendo da base de cálculo do tributo, um maior ou menor número de contribuintes seriam afetados (Martins, 2008).

Como foi exposto anteriormente, um dos princípios basilares de um tributo é Princípio do não confisco, situado no artigo 150, IV da Constituição Federal. E, na possível criação do Imposto sobre Grandes Fortunas, a cobrança não pode chegar a um patamar insustentável ao cidadão, de maneira que o seu pagamento seja exageradamente oneroso ao contribuinte.



Da mesma forma, o princípio da capacidade contributiva, já conceituado na pesquisa, também é indispensável para a aplicação legal do encargo. Em conjunto com o princípio do não confisco, o recolhimento do imposto deverá ser proporcional a renda de um indivíduo, respeitando seus direitos individuais, para que a arrecadação não seja injusta.

Além disso, o IGF esbarra em uma outra problemática, que consiste na estipulação de sua base de cálculo, ou seja, é preciso estabelecer a faixa de valor referente a isenção ao tributo e, também, os limites de valores a serem pagos pelo contribuinte.

Desde a promulgação da Constituição, em 1988, diversos projetos de lei foram levados à discussão no Congresso Nacional. Em 2021, cerca de 37 projetos estavam parados na Câmara dos Deputados, apenas aguardando para serem colocados em pauta. Ao longo dos anos, o número de propostas do tipo cresceu, graças ao agravamento da desigualdade social durante a pandemia da Covid-19.

Um dos primeiros projetos é o PLC nº 277/2008 (Projeto de Lei Complementar), proposto pela então Deputada Federal Luciana Genro (PSOL-RS) e os Deputados Ivan Valente (PSOL-SP) e Chico Alencar (PSOL-RJ). Ele veio para regulamentar o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal de 1988 (Imposto Sobre Grandes Fortunas) definindo, assim, o fato gerador, a base de cálculo, alíquota e tributação. O projeto já foi discutido em todas as comissões competentes, mas encontra-se parado, no aguardo de uma futura votação, que ainda não ocorreu até hoje. O projeto instituiu alguns valores a serem levados em consideração e quem seria o sujeito passivo do imposto, *verbis*:

Art 1º O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2009.

Art 2º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país (Projeto de Lei nº 277/2008)

Claramente, para que o tributo finalmente seja instituído no país, é necessária uma atualização do valor estipulado, visto que, considerando a inflação e correção monetária, o



valor seria bem mais alto atualmente. Contudo, o projeto serviu de base para diversos outros, os quais definiram seus montantes conforme a sua época.

A respeito da base de cálculo, em seu artigo 4º, o projeto de lei trazia consigo as alíquotas, que incidiriam sobre os variados bens do contribuinte:

Art 4º A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos nos termos do § 2º do artigo anterior.

§ 1º Os bens serão avaliados: a) os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

b) os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

c) os demais, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

Em seu artigo 5º, foi discutida a questão das quotas a serem pagas pelos contribuintes, juntamente com a faixa de isenção. Conforme a tabela a seguir:

Classe de valor de patrimônio (R\$)	Alíquota
Até 2.000.000,00	Isento
de 2.000.000,01 a 5.000.000,00	1%
de 5.000.000,01 a 10.000.000,00	2%
de 10.000.000,01 a 20.000.000,00	3%
de 20.000.000,01 a 50.000.000,00	4%
mais de 50.000.000,00	5%

O projeto foi o quarto a ser protocolado a respeito do tema. Antes dele, veio o PLC 162/89, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso. Posteriormente, três outras



propostas, o PLC's 108/1989, 218/1990 e 268/1990, todos visando a regulamentação do IGF, mas cada um com especificidades próprias.

Com efeito, o PLC 277/2008 trouxe uma crítica aos demais elencados anteriormente. Pois, ele propunha uma desvinculação entre o Imposto de Renda (IR) e o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF). Os outros projetos queriam garantir a dedução do Imposto de Renda a valor pago a título de IGF. O projeto de lei mencionado classificou como descabida a ideia, já que o tributo tem por função o aumento da tributação sobre as camadas mais abastadas da população, as quais possuem capacidade contributiva para o recolhimento do imposto.

O PLC recebeu apensos como: PLC 26/2011, do Deputado Amauri Teixeira (PT-BA), sugeriu que a definição de grande fortuna começasse em um valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), montante que já demonstrava uma atualização do valor proposto em 2008:

Classe de valor de patrimônio (R\$)	Alíquota
Até 5.000.000,00	Isento
de 5.000.000,01 a 7.000.000,00	1%
de 7.000.000,01 a 15.000.000,00	2%
de 15.000.000,01 a 25.000.000,00	3%
de 25.000.000,01 a 50.000.000,00	4%
mais de 50.000.000,00	5%

Mais recentemente, a Senadora Eliziane (PSD-MA), que foi destaque na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), protocolou o PLC 50/2020. Segundo a senadora, o projeto visa instituir o imposto sobre grandes fortunas e empréstimo compulsório, com o intuito de financiar ações contra a COVID-19:



Art. 1º Fica instituído o imposto previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal, tendo como base as grandes fortunas. Parágrafo único. O imposto de que trata esta Lei será temporário, e terá a mesma duração do teto de gastos de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

A proposta também trouxe as faixas de valores a serem tributados e suas respectivas alíquotas:

Art. 5º PLC 50/2020

§ 1º No caso do imposto de que trata o art. 1º, para o patrimônio líquido superior ao valor de que trata o caput, incidirá as seguintes alíquotas progressivas:

I – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – para a faixa de patrimônio líquido de valor superior a 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e igual ou inferior a 70.000 (setenta mil) vezes o mesmo limite, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

III – para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor do inciso II deste artigo, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

§ 2º O montante devido pelo contribuinte, no caso do imposto de que trata o art. 1º, será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das três faixas previstas nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º No caso do tributo de que trata o art. 2º, para o patrimônio líquido superior ao valor de que trata o caput, incidirá alíquota equivalente a quatro centavos para cada real excedente.

O referido PLC trouxe uma maneira diferente para o cálculo das faixas de valores. À época, segundo alguns senadores da oposição, o projeto foi criticado por sua complexidade e possibilidade de acarretar fugas de capital por parte de seus detentores e possíveis resistências políticas. A senadora confrontou dizendo que ele seria temporário e que a redistribuição de renda, não só naquele momento de crise, é importante. Pois, segundo ela, baseado em diversas pesquisas, 1% dos mais ricos possuem quase 30% da renda nacional, o que foi qualificado como um dos maiores indicadores de desigualdade do mundo.



Em 2023, as discussões voltaram à tona com o PLC 69/2023, do ex-Deputado Federal Jorge Goetten (REP- SC). O parlamentar fixou os valores e alíquotas e definiu o piso do que seria considerado como grande fortuna, tanto para bens situados no Brasil quanto no exterior:

valor de patrimônio (R\$)	Alíquota
Até 10.000.000,00	Isento
de 10.000.000,01 a 30.000.000,00	1,5%
de 30.000.000,01 a 50.000.000,00	2,5%
mais de 50.000.000,00	3,5%

valor de patrimônio (R\$) - exterior	Alíquota
Até 10.000.000,00	Isento
de 10.000.000,01 a 30.000.000,00	1%
mais de 30.000.000,00	1,75%

C
om
isso,
a
justi

ficativa do então deputado se pautou no princípio da capacidade contributiva e na urgente necessidade de custear programas assistenciais como o Bolsa Família, que é importante na luta contra a desigualdade presente no país.

3.3 Da Fiscalização e Arrecadação

Conforme evidenciado anteriormente, há uma dificuldade manifesta para se definir o que seria uma grande fortuna. Do mesmo modo, é complexo impedir que métodos como a evasão fiscal e subavaliação de bens aconteçam na sociedade atual. Por esse motivo, a discussão acerca do conceito concreto e cristalino do fato gerador do tributo é tão acalorada.



É evidente que, não só no Brasil, como em outros países do mundo, os contribuintes costumam encontrar artimanhas para se livrarem do devido recolhimento de seus impostos. Então, a dificuldade de fiscalizar os sujeitos dessa equação torna-se complicada, pelas várias maneiras de mascarar o patrimônio possuído pelos cidadãos, ou seja, há um desafio presente no momento de deliberar o que é ou não uma grande fortuna.

Contudo, por mais que seja difícil, não é impossível estabelecer medidas que coíbam não só a sonegação do imposto, como também a fuga de capitais para nações estrangeiras. Elas demandam uma ação coordenada entre diversos órgãos de Estado e instituições financeiras e empresas privadas, levando em consideração experiências aplicadas em outros países:

[...] Os autores [Saez e Zucman] reconhecem que a evasão do imposto sobre a fortuna é um grande desafio. No entanto, Seim (2017) e Jakobsen et al. (2018) argumentam que isso pode ser minimizado com medidas enérgicas contra evasão fiscal, incluindo sanções para as empresas provedoras de serviços de sonegação fiscal e planejamento tributário agressivo e o uso de relatórios fiscais de terceiras partes (em geral instituições financeiras) para validar a declaração dos ativos feita pelos contribuintes, incluindo o relatório do sistema financeiro, cartórios, empresas públicas e governos locais, como ocorreu na administração tributária do imposto sobre a riqueza na Suécia e na Dinamarca. (ABRAHÃO, 2020, p. 108)

Outro fator que permeia a problemática da fiscalização do recolhimento do Imposto Sobre Grandes Fortunas, é a cobrança referente a bens localizados no exterior. Desde que foi proposto, o PLC 277/2008 já previa a tributação dessa natureza, porém, foi discutido o fato de o imposto depender de uma declaração correta por parte do contribuinte, o que incapacita a fiscalização, pois a sonegação teria um papel crucial para o não pagamento do encargo.

A respeito desse tema, uma atitude corriqueira na fuga do pagamento de certos tributos é o deslocamento da base tributária, ou seja, a transferência de bens para países com a carga tributária mais branda. Com a globalização e os avanços tecnológicos, essa prática se tornou cada vez mais fácil. Há uma extrema facilidade para mobilizar o capital de um país para o outro. Com isso, a classe dos super-ricos consegue evitar o pagamento do imposto e sua consequente arrecadação, para contribuir com um valor ínfimo promovido por outro país.



Desse modo, também é possível identificar uma atitude comum na evasão de tributos: a transferência de bens de pessoas físicas para jurídicas. Com o intuito de burlar a declaração do Imposto de Renda, por exemplo. “São muitos os desafios político-administrativos do imposto sobre a riqueza. Para fugir de sua progressividade, o contribuinte pode diluir seu patrimônio entre os contribuintes de sua família ou mesmo criar pessoas jurídicas” (CARVALHO JR., 2008, p. 2).

Por ser uma discussão antiga, ela não leva em consideração as tecnologias existentes para o devido controle desse pagamento. A Administração Pública já possui ferramentas que tornaram suas informações interligadas e uniformizadas entre seus órgãos. Nesse sentido, pode-se levar em conta o caso do Imposto de Renda (IR), representado pela chamada “malha fina”. A Receita Federal recebe as declarações feitas pelos cidadãos e, assim, compara com os relatórios de outras entidades - planos de saúde, instituições financeiras e empresas -, que também entregam declarações desse tipo.

No tocante à arrecadação, de acordo com o pesquisador do IPEA, Pedro Humberto de Carvalho Jr., nas experiências internacionais de tributação de riquezas, o imposto demonstrou ter uma arrecadação baixa e custos administrativos altos. Por esses motivos, alguns países como os Estados Unidos e o Japão, resolveram não adotar esse tipo de tributo, priorizando, assim, a utilização de impostos sobre a renda. Contudo, é valioso destacar que, desde 1988, quando foi promulgado o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) já tinha uma finalidade própria. Independentemente de sua arrecadação, ele viria como um dispositivo de luta a favor da justiça social e combate à fome:

Ainda sobre a arrecadação, é importante fazer uma comparação com outros tributos vigentes no Brasil. De acordo com um levantamento de 2002 a 2018, baseado em dados da Receita Federal, impostos relacionados à propriedade representam menos de 5% da carga tributária brasileira (NASCIMENTO, 2021, p. 9). São eles: Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) e Imposto Sobre Propriedade Veicular Automotiva (IPVA). Ainda segundo o mesmo estudo, foi concluído que a arrecadação desses



tributos, mesmo que progressiva, acaba sendo baixa - cerca de 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB).

Portanto, o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF), além de atingir uma minúscula parcela da população - os super-ricos - com capacidade contributiva para o pagamento do tal, teria uma destinação clara e justa.

Trazendo para um cenário internacional, mas ainda na América Latina, segundo o IPEA, cerca 1,2% (na Argentina) e 6,3% (no Uruguai) da arrecadação tributária é recolhida através de impostos sobre a riqueza. Por isso, no PLC 130/12, encabeçado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira (PT-SP), foi justificada a aplicação do IGF de acordo com o exemplo ocorrido na Argentina:

Se a adoção do IGF no Brasil implicasse em uma arrecadação de 1,2% do total da arrecadação tributária do País, percentual que se observa na Argentina, a arrecadação desse tributo seria de R\$ 12,66 bilhões, segundo o último dado disponibilizado pela Receita Federal, que se refere ao ano de 2009 (TEIXEIRA, 2012, p. 6)

Portanto, caso o Brasil adotasse uma alíquota baixa - em comparação com a do Uruguai -, como a promovida na Argentina, já se teria uma arrecadação considerável deste tributo. Segundo os autores do projeto, o valor não seria considerado como insignificante, pois teria grande utilidade no financiamento de políticas públicas de saúde desenvolvidas pelo Ministério da Saúde e disponibilizadas através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sergio Ricardo Ferreira Mota, em seu livro “Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil Origens, Especulações e Arquétipo Constitucional”, comenta a respeito do tema através de uma reflexão acerca dos argumentos para a implantação do IGF durante a Assembleia Constituinte:

Esse dispositivo visa a corrigir graves disparidades econômicas entre pessoas e classes sociais, sendo que a função extrafiscal da tributação pode reduzir injustiças provocadas pela obtenção e acúmulo de grandes fortunas, muitas vezes decorrentes até da sonegação de impostos pelo beneficiário ou por seus ancestrais, que a tributação normal dos rendimentos ou mesmo das heranças e doações nem sempre são suficientes para produzir as correções



desejáveis, que daí a necessidade de novo imposto que alcance as situações anormais de riqueza acumulada e não produtiva (MOTA, 2011, p. 60).

Assim sendo, a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) participaria como complemento de uma gama de outros tributos, visando a busca por justiça social e uma futura equidade na distribuição de renda.

4 IMPACTOS POTENCIAIS DO IGF NA REDUÇÃO DA DESIGUALDADE

4.1 O Papel do IGF na Redistribuição de Renda

É de fácil percepção que, no Brasil, há uma gritante concentração de renda por parte de poucos cidadãos. Nesse sentido, pode-se entender que o próprio sistema tributário do país, lotado de muitos encargos a serem pagos pela população, acaba por agravar esse cenário desolador. Pois, é de conhecimento público que, enquanto não houver uma reforma tributária séria, desonerando as classes menos favorecidas, os mais pobres continuarão a pagar mais, em relação a classe mais rica do país.

Enquanto o Congresso Brasileiro atuar apenas conforme seus interesses, esquecendo, assim, das verdadeiras necessidades da população, dificilmente se conseguirá alcançar um modelo de recolhimento de impostos equânime, justo e moral.

Nesse sentido, o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) atuaria como uma ferramenta de recolher da elite econômica brasileira uma pequena fatia de suas riquezas - quase insignificante - e, em prol de uma justiça social plena, redistribuir esses valores aos menos favorecidos, por meio de serviços públicos mais eficientes e programas assistenciais de apoio às pessoas em situação de insegurança. Nessa mesma linha, Cleucio Santos Nunes, disserta sobre a tal busca por uma justiça nesse quesito:

A equidade e a justiça tributárias são pretensões do Estado Democrático de Direito. Propor um modelo de tributação que considere seriamente a equidade das regras tributárias entre os contribuintes, a promoção da justiça social por meio da matriz tributária, a dignidade da pessoa humana e a



proteção do mínimo existencial como valores e princípios democráticos identificados no seio da tributação exige considerações sobre os sentidos político e jurídico do Estado Democrático de Direito (NUNES, 2019, p. 234/235)

Aline Ribeiro Mamede destaca em seu livro que, através do mecanismo estudado, poder-se-ia alcançar uma arrecadação satisfatória para promover os investimentos em áreas cruciais ao povo brasileiro, como saúde, educação e segurança pública. Desse modo, faz uma análise a respeito da função do imposto:

Não menos importante, outro papel que o Imposto Sobre Grandes Fortunas poderia exercer é o de instrumento emancipatório dos direitos humanos, à medida que poderia ser utilizado como garantidor da igualdade socioeconômica do País, na busca pela efetivação da dignidade da pessoa humana. Conforme explicitado anteriormente, as ações do Estado que tenham como finalidade a conquista da igualdade socioeconômica requerem políticas permanentes de proteção e promoção dos direitos humanos, alicerçadas em mecanismos que contribuam com uma justa e equitativa distribuição de renda e de oportunidades para todos. (MAMEDE, 2018, p. 88)

Além disso, é imperioso ressaltar o motivo da inclusão do IGF em seu contexto histórico. Após o duro Regime Militar, ocorrido de 1º de abril 1964 até 15 de março de 1985, houve um aumento estrondoso da desigualdade social e um acúmulo notório de capitais, principalmente por empresas de engenharia e infraestrutura coniventes com o regime ditatorial - como a Odebrecht e a Aracruz.

Após uma extensa pesquisa, o historiador Pedro Henrique Campos, em entrevista à BBC, demonstrou um claro enriquecimento de empreiteiras ligadas a ditadura, baseado em obras superfaturadas e auxílios do alto escalão de generais do período:

Na minha pesquisa eu me detive sobre o período da ditadura. Por mais que existissem práticas ilegais, de corrupção naquele período, era diferente. Era um sistema menos complexo, não havia um conjunto de instituições públicas funcionando no país, e a atenção dos empreiteiros estava muito mais voltada para o Poder Executivo.

Agora, a prática de pagamento de propinas é algo anterior à ditadura e se consolidou naquele período. Só que não aparecia tanto porque os



mecanismos de investigação que temos hoje não existiam ou estavam amordaçados (CAMPOS, 2016, p. 3)

Por esse motivo, um contexto de ditadura militar restou por agravar uma situação já preocupante, visto que as ingerências políticas e interesses pouco republicanos de alguns empresários anteriores ao período, já contribuía para o cenário de disparidade econômica:

Diante do contexto histórico presenciado no país de suspensão dos direitos políticos e sociais pela ditadura civil-militar, a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 criou seu projeto em meio ao período em que a desigualdade estava mais elevada desde 1960 (GODOI, 2013, p. 138)

Com isso, é importante lembrar que o abismo entre as classes sociais, intensificado pelo Regime, não acabou após o fim da ditadura. Conforme estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2008, ficou constatado que famílias com renda de até 2 salários mínimos - pouco mais de 800 reais na época - tiveram aproximadamente 50% de sua renda total onerada. Enquanto, as que recebiam acima de 30 salários-mínimos, a cobrança englobou cerca de 30% de seu patrimônio nos gastos com tributos.

Sendo assim, devido ao panorama de vulnerabilidade da maior parte da população brasileira, é indispensável uma contribuição mais justa e equânime entre as diferentes classes sociais. Por isso, é necessário um convencimento dos detentores do grosso do capital brasileiro de que o recolhimento de um imposto dessa natureza visa, principalmente, a garantia de um Bem-estar social duradouro e pleno. De maneira que o pagamento de impostos não seja visto apenas como um sacrifício inútil e dispensável por parte das altas classes presentes no país. “O imposto não pode ser encarado nem como um mero sacrifício para os cidadãos, mas antes como o contributo indispensável a uma vida comum e próspera de todos os membros da comunidade organizada em estado” (NABAIS, 2015, p. 186).

Na mesma linha, salientaram Zanoti e Ribeiro (2006, p. 59-60):

O tributo tem a função social de contribuir para com a ponderação das desigualdades sociais, de forma que os contribuintes recebam o retorno do Estado, em termos de serviços. Na verdade, os contribuintes cooperam com o sacrifício de parte de seu patrimônio, na medida de sua capacidade contributiva, para que o interesse coletivo seja prestigiado, buscando-se a



instauração de um clima de paz, segurança e prosperidade, do qual todos são beneficiados, mesmo aqueles que nada contribuíram, por serem ‘isentos’, ‘imunes’ ou não deterem capacidade para tanto.

Destarte, é claro que uma possível implantação do Imposto Sobre Grandes Fortunas, desde que tenha uma discussão séria entre parlamentares e a sociedade civil e, finalmente, a definição de suas alíquotas e faixa de isenção, poderia se apresentar como um dispositivo para a redução da desproporção econômica vivida pelas diversas camadas sociais do povo brasileiro. Principalmente, aumentando a arrecadação e, promovendo melhor distribuição de renda, através de programas sociais e proporcionando serviços públicos de qualidade. Esta é a motivação basilar de um tributo: atingir sua função social.

4.2 Comparação com outros mecanismos de Redistribuição Fiscal

Segundo a matéria do “Brasil de Fato”, a qual buscou informações de diversos economistas, o Imposto Sobre Grandes Fortunas possui alguns mecanismos semelhantes e facilmente comparáveis. Um exemplo disso é a transmissão *causa mortis* e doação - imposto sobre heranças -, previsto no artigo 155 da Constituição Federal de 1988 e citado nos artigos 33 e 45 do Código Tributário Nacional. O tributo é de competência dos estados e possui alíquota máxima de 8% - variando de acordo com o estado:

De fato, apesar de seu pouco potencial arrecadatório, a tributação por herança pode impedir a concentração excessiva de riqueza e sua perpetuação através das gerações. Após a Segunda Guerra Mundial, a tributação sobre herança foi fortemente usada como instrumento distributivo entre as economias avançadas, afirma Pedro Humberto na pesquisa sobre taxação de grandes fortunas (HUMBERTO, 2020, p. 7)

O imposto sobre as heranças, que costuma ser bastante rejeitado pela população, possui uma alíquota consideravelmente baixa se comparada com outros países do globo. O levantamento mostra que, nos Estados Unidos, suposto berço do capitalismo e do liberalismo econômico ocidental, a porcentagem paga chega a ser 40% em cima das heranças - cinco



vezes maior que a do Brasil. No Japão, a quota chega a 55%, valor extremamente maior que o brasileiro (VILELA, 2020).

Na mesma linha, uma longa discussão feita no Parlamento brasileiro trouxe à tona um novo imposto, que taxaria os lucros e dividendos. Desde 1995, o tributo não tem sido mais cobrado, quando foi isentado durante o governo do então Presidente Fernando Henrique Cardoso. Porém, os estudos a respeito de sua aplicação não pararam, tanto que a discussão chegou aos debates da eleição de 2018, com o então candidato Ciro Gomes (PDT), um ferrenho defensor do tributo. Há época, o ex-governador do Ceará e candidato à presidência pelo PDT, afirmou que estabeleceria uma alíquota de 0,5% a 1,5% sobre os patrimônios superiores a R\$ 20 milhões (vinte milhões de reais).

Recentemente, em 2021, o Projeto de Lei 307/21, de autoria do Deputado Federal José Nelto (PODE-GO), foi aprovado na Câmara dos Deputados, com o intuito de recolher no Imposto de Renda (IR) cerca de 10% sobre lucros e dividendos. O projeto consiste em uma alteração da Lei de Imposto de Renda das Empresas (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). Segundo o parlamentar, a atual isenção desse tipo de imposto não ocorre em outros países, por isso tem potencial de melhorar a saúde financeira do Brasil: “A proposta corrige distorções e traz relevante hipótese de melhoria ao sistema tributário nacional, para que este seja mais justo, deixando de favorecer os mais ricos em detrimento dos mais pobres” Afirmou o Deputado Federal (Projeto de Lei nº 307/21). Ele calculou que, com a quota apresentada, o país arrecadará aproximadamente R\$ 35 bilhões por ano.

Outro imposto comparável com o IGF, é o já cobrado Imposto de Renda (IR). Ele foi instituído na mesma época, na Assembleia Constituinte de 1987, e tem sido um dos principais aparatos de controle e diminuição da disparidade econômica dos brasileiros. Na Constituição, encontra-se no artigo 153, inciso III, um encargo de competência da União - o mais arrecadado pela federação -, que incide sobre ganhos (renda e proventos de outras naturezas) de uma pessoa física ou jurídica. A ideia central do Imposto de Renda é garantir uma justiça fiscal, a partir da cobrança proporcional aos ganhos de pessoas e empresas, ou seja, quanto mais o sujeito ganhar, maior será o valor recolhido. O referido tributo possui alíquotas variáveis, de acordo com a faixa de ganhos do indivíduo ou empresa. Atualmente, após o



sancionamento da Lei 14.848/24, passou a ser isento do imposto de renda os cidadãos que ganham até R\$ 2.259,20. Contudo, na prática, graças a nova política de valorização do salário mínimo (Lei 14.663/23), esse valor aumentou até o montante de 2.824 reais. A partir daí, são cobradas quotas progressivas: a) de R\$ 2824,01 até 3.751,05, alíquota de 15%; b) de R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68, 22,5%; c) Acima de R\$ 4.664,68 a cobrança chega a 27,5%. Além disso, o tributo possui uma série de isenções permitidas para determinados grupos. Como é o caso de pessoas portadoras de doenças graves, desde que se enquadram nas situações previstas em lei.

Tendo isso em vista, o Imposto de Renda (IR) possui um papel fundamental no combate à concentração de renda e na arrecadação do estado. Ele é constituído por princípios como o da generalidade, pois tem função de alcançar todos (exceto isentos), e o da isonomia, ou seja, cobrar “igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

A experiência internacional nos mostra que é possível tributar a riqueza de diversas formas, através do próprio imposto sobre fortunas ou do imposto sobre propriedade e renda. Também mostra que é comum tributar a riqueza com o objetivo de distribuir renda e limitar o acúmulo de capital. Assim, uma tributação sobre a riqueza seria essencial para reduzir a desigualdade e a concentração de renda no Brasil. (Nascimento, 2021, p. 13)

Portanto, o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF), apesar de ainda não ter sido instituído, tem uma série de ferramentas auxiliares para garantia da justiça social e apaziguamento da desigualdade.

4.3 O IGF como Instrumento de Justiça Social

Em um país cada vez mais desigual, em um cenário complicado interna e externamente, vide as muitas crises globais, cada vez mais frequentes, a problemática da concentração de renda segue a todo vapor nos quatro cantos do mundo. Nesse contexto, urge a necessidade de desenvolver ferramentas que reduzam o abismo entre as classes socioeconômicas do Brasil, o que resultaria não somente em uma justiça social, como fiscal.



Dessa forma, há dados que sugerem a eficácia de programas sociais no combate à fome e a extrema pobreza. Segundo estudo recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023, o Brasil atingiu o menor patamar de pobreza (rendimento diário de até US\$ 6,85 por pessoa) e extrema pobreza (até US\$ 2,15 por pessoa) em comparação com o ano de 2012. De acordo com o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), cerca de 27% dos brasileiros estavam abaixo da linha da pobreza em 2023, sendo, portanto, o menor número dos últimos 12 anos. Para efeito de comparação, o estudo demonstrou que, em 2021, o índice apresentado foi de 36,7% dos cidadãos brasileiros estavam na classe mais pobre do país.

Sendo assim, medidas assistenciais podem mudar a realidade de muitas pessoas. Entretanto, essas ações possuem valor elevado para o custeio. Estima-se que, em 2024, o orçamento para o programa bolsa família foi de mais de 168 bilhões de reais (Ministério da Economia, 2024), com potencial de atingir quase 21 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade.

Por isso, a instituição e regulamentação do Imposto Sobre Grande Fortunas (IGF) e futuro recolhimento do tributo, tem potencial de causar transformações radicais na situação atual dos cidadãos brasileiros. A justiça social do imposto não consiste apenas em cobrar dos mais ricos e distribuir aos mais pobres - por meio de programas sociais -, ele pode ser responsável por uma verdadeira mudança na esfera da prestação de serviços públicos de qualidade para quem realmente necessita.

5 CONCLUSÃO

Com base nas discussões apresentadas, conclui-se que a implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil pode ser uma ferramenta eficaz na promoção da justiça fiscal e na redistribuição de riqueza, desde que sejam superadas as barreiras políticas e econômicas que atualmente impedem sua regulamentação.

A experiência internacional demonstra que, quando bem estruturado e aplicado, o imposto sobre grandes fortunas pode contribuir para a redução das desigualdades sociais e



para o fortalecimento de políticas públicas voltadas às áreas essenciais, como saúde, educação e segurança.

Por outro lado, é necessário cautela na criação de um modelo que não desestime investimentos nem provoque a evasão de capitais, riscos frequentemente apontados por aqueles que se opõem ao IGF. A análise jurídica reforça a importância de uma regulamentação clara e precisa, que evite conflitos com outros tributos e garanta a efetividade da arrecadação.

Em suma, a regulamentação do IGF pode representar um passo importante na construção de um sistema tributário mais equitativo no Brasil, contribuindo para a redução das desigualdades sociais. No entanto, para que seu potencial seja plenamente alcançado, será fundamental a existência de uma articulação política eficaz, bem como um projeto de lei que contemple as especificidades da realidade brasileira, a fim de evitar os erros observados em outras experiências internacionais.

REFERÊNCIAS

PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. Editora Intrínseca, 2014.

Brasil. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988.

CREDIT SUISSE. Global Wealth Report 2022: Leading perspectives to navigate the future. Global Wealth Report, Credit Suisse Research Institute, n. 2022, p. 1-72, 21 set. 2022

RUIZ, Susana. Quem paga a conta? Taxar a riqueza para enfrentar a crise da Covid-19 na América Latina e Caribe. Oxfam Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/bilionarios-da-america-latina-e-do-caribe-aumentaram-fortuna-em-us-482-bilhoes-durante-a-pandemia-enquanto-maioria-da-populacao-perdeu-emprego-e-renda/>

CASTRO, Jorge Abrahão de; POCHMANN, Marcio. Brasil: Estado social contra a barbárie. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020.

GODOI, Marciano Seabra de. Tributação e orçamento nos 25 anos da Constituição de 1988. Revista de Informação Legislativa, n. 200, p. 137-151, 2013.



NORÕES, Edilmar. Dividendos eleitorais. IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2008. Disponível em:
https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_alphacontent&ordering=9&limitstart=1180&limit=20&Itemid=80

CARRAZZA, Roque Antonio. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. Edição 23; São Paulo; Editora Malheiros, 2013.

OLIVEIRA, Leandro; REIS, Thiago. Número cai, mas quase metade da Câmara será formada por milionários. G1. 09/10/2018. Disponível em:
<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/09/numero-cai-mas-quase-metade-da-camara-sera-formada-por-milionarios.ghtml>

REIS, Patrício. Mais de 59% dos deputados eleitos no TO são milionários; fortunas chegam a R\$ 14,9 milhões. G1 Tocantins. 07/10/2022. Disponível em:
<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/10/07/mais-de-59percent-dos-deputados-eleitos-no-to-sao-milionarios-fortunas-chegam-a-r-149-milhoes.ghtml>

MARTINS, Ives Gandra da Silva; LOCATELLI, Soraya David Monteiro. O imposto sobre grandes fortunas. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 13, 2008.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 26/2011. Ficha de Tramitação disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=494384>

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 277/2008. Ficha de Tramitação disponível em:
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=388149#:~:text=PLC%20277%2F2008%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei%20Complementar&text=Regulamenta%20o%20inciso%20VII%20do,\(Imposto%20sobre%20Grandes%20Fortunas\).&text=Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%2C%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20\(1988\),de%20c%C3%A1lculo%2C%20al%C3%ADquota%2C%20tributa%C3%A7%C3%A3o.](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=388149#:~:text=PLC%20277%2F2008%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei%20Complementar&text=Regulamenta%20o%20inciso%20VII%20do,(Imposto%20sobre%20Grandes%20Fortunas).&text=Regulamenta%C3%A7%C3%A3o%2C%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20(1988),de%20c%C3%A1lculo%2C%20al%C3%ADquota%2C%20tributa%C3%A7%C3%A3o.)

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 50/2020. Ficha de Tramitação disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141223#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20Complementar%20n%C2%B0%2050%2C%20de%202020&text=Institui%20imposto%20sobre%20grandes%20fortunas,social%20de%20correntes%20da%20covid%2D19.>



BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 69/2023. Ficha de Tramitação disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2352061>

CASTRO, Jorge Abrahão de; POCHMANN, Mario. Brasil: Estado social contra a barbárie. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020, p. 108.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto Bruno de. Imposto sobre grandes fortunas. 2008.

BRASIL. Receita Federal. O Que É a Malha Fiscal? 06/07/2023. Disponível em:
<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/malha-fiscal/malha>

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, XX – 1988. BRASIL. Lei 8.662 de 07 de junho de 1993.

NASCIMENTO, N. O imposto sobre grandes fortunas no Brasil: propostas e simulações. Revista de Economia Contemporânea 2021 25 (3) p. 1-25. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rec/a/Wz4BWKPKTY3sBsFzXwvNGPC/?lang=pt>

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 130/12. Ficha de Tramitação disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963421&filename=PLC%20130/2012

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Imposto sobre grandes fortunas. Revista de Direito Tributário, São Paulo, n.49, jul./set. 1989a. p.51.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. Imposto sobre grandes fortunas no Brasil: origens, especulações e arquétipos constitucionais. São Paulo: MP Ed., 2011. p. 60.

NUNES, Cleucio Santos. Justiça Tributária. Belo Horizonte Fórum, 2019.

MAMEDE, Aline Ribeiro. A função social do imposto sobre grandes fortunas. 1. ed. – Curitiba: Appris, 2018, p. 88

SCHREIBER, Mariana. Pagamento de propinas por empreiteiras se consolidou durante ditadura, diz historiador. Entrevistado: Pedro Henrique Campos. BBC News. 16/12/2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38337544>

JOSÉ CASALTA NABAIS. O dever fundamental de pagar impostos: Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. 4. ed. [s.l.] ALMEDINA, 2015.



ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho; RIBEIRO, Maria de Fátima. O Tributo como Fato de Geração da Justiça Fiscal e do Bem-Estar Social. Revista Argumentum, Marília, v. 6, p. 59-80, 2006. <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/733>

VILELA, Rafael. Como funciona a taxação de grandes fortunas em outros países? Brasil de Fato. 28/08/2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/28/como-funciona-a-taxacao-de-grandes-fortunas-em-outros-paises>

CARVALHO JR., PEDRO HUMBERTO BRUNO DE. As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Nota Técnica. Rio de Janeiro, 2011.

MOLITERNO, Danilo; MEIRELLES, Matheus; CARNEIRO, Beatriz. Ciro diz que, se eleito, irá taxar grandes fortunas e implementar imposto único. CNN Brasil. 18/08/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ciro-diz-que-se-eleito-ira-taxar-grandes-fortunas-e-implementar-imposto-unico/>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 307/2021. Ficha de Tramitação disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/730750-projeto-estabelece-cobranca-de-imposto-de-renda-sobre-lucros-e-dividendos/>

BRASIL. Presidência da República. Lei 14.848/2024. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114848.htm

BRASIL. Presidência da República. Lei 14.663/2023. disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14663&ano=2023&ato=1c0MTUU50MZpWT747>

NASCIMENTO, Natassia. O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: PROPOSTAS E SIMULAÇÕES. Revista de Economia Contemporânea (2021) 25(3): p. 1-25. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/Wz4BWKPKTY3sBsFzXwvNGPC/?format=pdf&lang=pt>

REDAÇÃO. Pobreza e extrema pobreza atingem menores patamares no Brasil desde 2012, diz estudo. Brasil de Fato. 24/04/2024. Rio de Janeiro (RJ). Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/04/24/pobreza-e-extrema-pobreza-atingem-menores-patamares-no-brasil-desde-2012-diz-estudo>

ELIAS, Juliana. Imposto sobre grandes fortunas já tem 37 projetos parados no Congresso. CNN Brasil. 16/07/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/imposto-sobre-grandes-fortunas-ja-tem-37-projetos-parados-no-congresso/>



FERNANDES, Daniela. 4 dados que mostram por que o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório. BBC News Brasil. 07/12/2021 Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761#:~:text=O%201%25%20mais%20rico%20possui,9%25\)%20da%20riqueza%20nacional.](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761#:~:text=O%201%25%20mais%20rico%20possui,9%25)%20da%20riqueza%20nacional.)

FREITAS, Yuri Almeida. Imposto sobre grandes fortunas: fundamentos, comparação com outros países e projetos legislativos no Brasil. 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35336/1/2023_YuriAlmeidaFreitas_tcc.pdf

ALLEGRO, Leonardo. Imposto de Renda e seus Princípios. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imposto-de-renda-e-seus-principios/397921850>

BRASIL. Presidência da República. LEI Nº 7.713 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm

RÁDIO CÂMARA. A desigualdade tributária e o Imposto sobre Grandes Fortunas, Brasília, 30 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/463260-a-desigualdade-tributaria-e-o-imposto-sobre-grandes-fortunas/>

RESENDE, Thiago; MARTELLO, Alexandre; CARREGOSA, Lais. Orçamento 2025: governo reduz previsão de recursos para Bolsa Família em R\$ 1,4 bilhão. TV Globo e G1. 30/08/2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/08/30/orcamento-2025-governo-federal-propoe-bolsa-familia-sem-reajuste-pelo-2o-ano-seguido.ghtml>